



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Rejane Maria Façanha de Albuquerque		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Luana Façanha de Albuquerque.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 3597154/2016	PARECER Nº 0768/2016	APROVADO EM: 03.06.2016

I – RELATÓRIO

Rejane Maria Façanha de Albuquerque, mediante processo nº 3597154/2016, solicita a análise e parecer deste Conselho Estadual de Educação (CEE), para que o Colégio Farias Brito, nesta capital, integrante da rede privada de ensino, possa realizar o avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio de Luana Façanha de Albuquerque, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza-UNIFOR/Curso de Jornalismo.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste CEE;
- histórico escolar do ensino médio;
- declaração de matrícula no 3º ano do ensino médio;
- resultado de aprovação no processo seletivo do curso de Jornalismo-UNIFOR.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria:

"Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0768/2016

A Avaliação Global anexada ao processo, embora tenha a aluna obtido uma nota acima da média, não se traduz em excepcionalidade, tendo em vista as questões apresentadas serem de fácil interpretação e resolução, não sendo possível identificá-la e reconhecê-la como uma aluna de escolarização e desenvolvimento superior.

Trata-se, portanto, de uma aluna que apenas está cursando o terceiro ano do ensino médio, sem nada mais constar no processo, além da avaliação já mencionada, que ela tenha se destacado em eventos científicos e culturais, com participação e classificação em olimpíadas, atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando.

A solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor da aluna Luana Façanha de Albuquerque, para efeito de aligeiramento de estudos, como foi solicitado, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser uma aluna com potencial diferenciado que mereça destaque para conclusão do ensino médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2016.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE